



## PROJETO DE LEI Nº 1.461/2020

(MENSAGEM Nº 005) Altera a Lei nº 8.243, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição** – O objeto do projeto em análise consiste em incluir os servidores públicos estaduais contratados por excepcional interesse público na possibilidade de concessão de diárias. Matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 63, § 1º, II, c, da Constituição do Estado da Paraíba.

**AUTOR(A): Dep. GOVERNADOR DO ESTADO**

**PARECER RELATOR ESPECIAL: Dep.**

### P A R E C E R RELATOR ESPECIAL

#### I – RELATÓRIO

Esta relatoria recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.461/2020**, de autoria do **Governo do Estado**, o qual *“Altera a Lei nº 8.243, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera a Lei nº 8.243, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Analisando a propositura, verificamos que a mesma pretende realizar uma modificação em dispositivo da Lei nº 8.243/07, exemplificada na tabela abaixo:

Redação atual da Lei nº 8.243/2007	Redação proposta pelo PL 1461/2020
Art. 1º Fará jus à percepção de diária, nos termos dos artigos 48, n, 54 e 55 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e observado o disposto constante nesta Lei, o servidor investido em cargo ou função gratificada integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo, quando:	Art. 1º Fará jus à percepção de diária, nos termos dos artigos 48, II, 54 e 55 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e observado o disposto nesta Lei, o servidor público ocupante de cargo ou emprego públicos, de forma definitiva ou transitória, bem como aquele contratado em virtude da necessidade temporária excepcional e de relevante interesse público, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo estadual, quando:

A alteração pretendida busca elidir eventuais dúvidas acerca da possibilidade de concessão de diárias para os servidores do Poder Executivo, incluindo os servidores públicos estaduais contratados em virtude de necessidade temporária ou de excepcional interesse público.

Cabe neste momento analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual e legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função dessa relatoria agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico.

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual.

O objeto do projeto em análise consiste em incluir os servidores públicos estaduais contratados por excepcional interesse público na possibilidade de concessão de diárias, matéria afeta à iniciativa privativa do Governador do Estado, **conforme art. 63, § 1º, II, c, da Constituição do Estado da Paraíba:**

Art. 63 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, a função constitucional de legislar sobre servidores públicos é deferida ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a matéria em análise está em conformidade com os mandamentos constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a diária administrativa estabelecida na Lei Estadual nº 8.243/07, tem natureza jurídica de direito indenizatório, devendo ser aplicada em favor do investido em função pública que tenha se deslocado de seu local habitual de trabalho para atender a interesses da administração.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.461/2020**.

É como voto.

João Pessoa, em 17 de março de 2020.



**DEP.**  
**Relator(a)**

BUBA GERMANO



### **III - PARECER DA COMISSÃO**

Esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.461/2020**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

João Pessoa, em 17 de março de 2020

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

**Presidente**

**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Membro**

**DEP. EDMILSON SOARES**

**Membro**

**DEP. FELIPE LEITÃO**

**Membro**

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**Membro**

**DEP. RICARDO BARBOSA**

**Membro**

**DEP. \_\_\_\_\_**

**Membro**